

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE
SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2022 – SNSH

Referência 59000.009794/2021-52

O **CONSÓRCIO ENGECONSULT/NOVA ENGEVIX/QUANTA** (doravante denominado “**RECORRENTE**”), vem, respeitosamente, com fundamento no item 15.1.1, “b”, do Edital da licitação em epígrafe e no art. 45, II, “c”, da Lei nº 12.462/20111, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **PARECER nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH**, o qual analisou as propostas técnicas juntamente com a pontuação de preço das licitantes do RDC Eletrônico nº 01/2022, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

1. Cuida-se de licitação na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), Processo Licitatório nº 59000.009794/2021-52, promovido pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que tem por objeto “[...] os *‘Serviços de Engenharia Consultiva de Gerenciamento de todas as atividades intrínsecas ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias do Nordeste Setentrional – PISF; e Engenharia Consultiva de Supervisão das obras e demais serviços em execução a serem contratadas como complementares no Eixo Norte, Trecho I e Trecho II, neste incluído o Trecho do Reservatório Caiçara-Reservatório Engenheiro Avidos e o Trecho Natural do Rio Piranhas-Açu entre os Reservatórios Engenheiro Avidos (PB) e*

Este documento foi assinado digitalmente por Helio Augusto Machado Pessoa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9705-A73C-F99A-A617.

Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no Eixo Leste (Trecho V) do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF”.

2. Em 08.09.2022, foi divulgado o Parecer nº 34/2022, através do qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) julgou as propostas de preços e técnicas das licitantes, atribuindo a cada uma delas Nota Final.

3. Conforme registrado no item 3 do Parecer, a CPL relata ter obtido junto ao Departamento e Projetos Estratégicos do MRD informações sobre os contratos vigentes com as empresas licitantes, de forma a subsidiar a análise quanto às vedações e impedimentos de participação na licitação ou de contratação trazidos pelo Edital. O Parecer apresenta tabela onde indica os contratos celebrados com as empresas CONCREMAT, ENGERCORPS, TECHNE, ENGENCOSULT e NOVA ENGEVIX.

4. A partir das informações coletadas, a CPL decidiu por desclassificar a proposta do CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE, sob o fundamento de que o Contrato nº 59/2021 faria o licitante recair no impedimento trazido no item 4.7 do Edital.

5. Quanto aos eventuais processos administrativos de responsabilização (PAR), cuja existência, até a data da apresentação das propostas, em desfavor de licitante, segundo os esclarecimentos prestados pela CPL no 3º Caderno de Perguntas e Respostas, resultaria em seu impedimento de participação na licitação, por força do princípio da segregação de funções, não foi feita qualquer menção pelo Parecer.

6. Ao fim, o Parecer atribui ao RECORRENTE a maior Nota Final no processo licitatório, tendo o classificado em primeiro lugar.

7. Embora correta a manifestação que conferiu a maior pontuação à proposta da RECORRENTE, ao apreciar as outras propostas, a CPL incorreu em equívoco, tendo em vista (i) a necessidade de desclassificação de outras licitantes, consoante impedimentos constantes no Edital; e em (ii) erros no julgamento de algumas propostas técnicas. É o que se passa a demonstrar.

II. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

8. Um dos regramentos mais básicos de toda e qualquer licitação consiste no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual é dever de **todos** os participantes da licitação a mais estrita observância das regras do edital. A respeito disso, o art. 3º da Lei nº 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) estabelece que:

“Art. 3º. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo”.

9. Com efeito, qualquer quebra do nexo de relação entre as regras editalícias e suas exigências **importará em desvinculação ao instrumento convocatório**.

10. No caso do presente procedimento licitatório, o Edital RDC Eletrônico nº 01/2022, elencou de maneira expressa hipóteses de **impedimento** à participação e contratação no âmbito do certame, dentre elas:

“[...] 4.2. Não poderão participar desta Licitação os interessados:

f) *Será vedada a contratação dos serviços ora em licitação de Licitante que, face à natureza das atividades, **exige a segregação de funções**;*

*f.1) Consideram-se **inseridas nesta vedação legal as Empresas com contrato em execução com o Ministério, exclusivamente no âmbito do PISF, na data da sessão de abertura desta Concorrência, cujas atividades estarão submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste edital, tais como construtoras, supervisoras, gerenciamento, gerenciamento ambiental, projetistas, operadoras e pré operadoras de qualquer especialidade, fornecedores de sistemas e equipamentos, estendendo-se esta vedação a diretores, responsáveis legais e técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativos, administrativos ou sócios que pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo***”.

11. O *princípio da segregação de funções* deve ser observado em processos licitatórios cujas contratações possam apresentar risco à probidade da licitação e da contratação pretendida pela Administração Pública. O referido princípio decorre diretamente da **gestão por competências**, visto que: “A *acumulação de atribuições diversas produz o risco de um*

sujeito assumir funções para as quais não está qualificado – partindo do pressuposto de que cada função específica exige conhecimentos habilidades e atitudes diferenciadas”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 1. ed. São Paulo: RT, 2021, p.128-129 e 198).

12. Veja-se, nessa linha, elucidativa lição de Magno Antônio da Silva acerca do referido princípio:

“[...] pode-se compreender que a separação de funções tem como consequência imediata e direta: a) a especialização pela divisão de tarefas, seguida de expansão da produtividade dos recursos humanos (efeito secundário); b) o surgimento da fiscalização reversa com ingerência sistemática na qual se ameniza o problema do conflito de interesses; e c) a mitigação de riscos de omissões, erros, fraudes e corrupção com restrições às incidências de atos antieconômicos”.

(DA SILVA, Magno Antônio. *O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativa*. Revista do TCU n. 128, set/dez 2013, p. 38-51)

13. Acrescente-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já reiterou a necessidade de observância à segregação de funções em contratações públicas, haja vista ser necessário para garantia da **independência e impessoalidade face a situações conflitantes**. (Acórdão 140/2007 – TCU – Plenário. Relator: Marcos Vinícios Vilaça e Acórdão 2171/2005 – TCU – Plenário. Relator: Augusto Sherman).

14. O objeto do presente procedimento licitatório traz potencial conflito de interesses entre a função a ser desempenhada pela futura contratada e aquelas desenvolvidas por *construtoras, supervisoras, gerenciadoras, gerenciadoras ambientais, projetistas, operadoras e pré operadoras de qualquer especialidade, fornecedores de sistemas e equipamentos que estarão submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão* licitadas, daí a necessidade expressa de respeito à segregação de funções.

15. Ainda sobre o ponto, a CPL reiterou a necessidade do mais estrito respeito ao princípio da segregação de funções. Em 24.06.2022, ao responder as perguntas enviadas pelos interessados, atestou no 3º Caderno de Perguntas e Respostas:

“[...] Para contratação há que se observar os princípios da segregação de funções, em especial aos executores de contratos onde existem

processos de apuração de responsabilidade por incidentes ocorridos na implantação do PISF até a data de abertura das propostas, visto que a futura contratada realizará apoio técnico ao MDR na apuração de responsabilidades, o que configura conflito de interesse.”

16. Do exposto acima, constatam-se estarem **impedidas** de participar na licitação as empresas (i) que possuam contrato em execução com o MDR, no âmbito do PISF, cujo objeto esteja submetido às atividades de gerenciamento e supervisão objeto do Edital RDC Eletrônico nº 01/2022; e (ii) os executores de contratos em relação aos quais existem Processos Administrativo de Responsabilização (PAR) por incidentes ocorridos na implantação do PISF até a data de abertura das propostas.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1. DAS LICITANTES IMPEDIDAS

II. 1.A. CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL.

17. Consoante as disposições do item 4.2 do edital, o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL não poderia disputar a presente licitação pois foi o **projetista** responsável pelo Contrato nº 38/2007-MI, que teve como objeto a *Elaboração do Projeto Executivo da Primeira Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Lote D*, o qual foi listado no ANEXO 9 do Edital RDC nº 01/2022.

18. Ocorre que projetos que se referem a: (a) Reforço Aqueduto Barreiros; (b) Escadas de Dissipação - Forebays de Jusante das EBV 5 (2650); (c) Escadas de Dissipação - Forebays de Jusante das EBV 6 (2660); (d) Monitoramento dos Grandes Aterros (Aquedutos Barreiro); (e) Monitoramento dos Grandes Aterros (Aqueduto Barro Branco); (f) Monitoramento dos Grandes Aterros (Forebay e Jusante EBV 05); (g) Monitoramento dos Grandes Aterros (Forebay Jusante EBV 06); (h) Drenagem Jusante do Reservatório Moxotó; (i) Drenagem a Jusante das Barragem Copiti; (j) Drenagem a Jusante da Barragem Campos; e (l) Estudos de Ajuste das Berma do Segmento de Canal WBS 2221, foram todos previstos no “ANEXO 9” do Edital.

19. A situação narrada incorre em flagrante conflito de interesses, pois é equivocada a ideia de que o próprio autor do projeto possa vir a adequá-lo em momento futuro, sob a regência de um outro contrato com o MDR. Uma mesma empresa não poderia desempenhar as funções de elaboração de projetos e de sua posterior adequação, sob contratos distintos, o

que fatalmente ocorreria se o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL viesse a se sagrar vencedor da licitação.

20. Assim, em respeito à segregação de funções e, conseqüentemente, ao item 4.2, “f.1”, do Edital, o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL deve ser desclassificado na licitação.

II.2.B CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE.

21. Como relatado acima, o CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE foi desclassificado na licitação. A decisão foi motivada no fato de o licitante recair na vedação trazida no item 4.7 do Edital. A exclusão do CONSÓRCIO da disputa foi correta, mas, adicionalmente àquela levantada no Parecer nº 34/2022, outras razões devem ser acrescidas na motivação da decisão.

22. Para além de se enquadrar na vedação expressa no item 4.7 do Edital, vale dizer que a TECHNE foi **projetista** responsável pelo Contrato nº 32/2007-MI, que teve por objeto a Elaboração do Projeto Executivo da Primeira Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Lote C.

23. Por essa razão, diversas estruturas anteriormente projetadas pela licitante constam do “ANEXO 9” do Edital. Citam-se como exemplo: (a) Estruturas Componentes do Forebay de Jusante EBV01); (b) Escadas de Dissipação - Forebays de Jusante das EBV 1 (2610); (c) Escadas de Dissipação - Forebays de Jusante das EBV 4 (2640); (d) Drenagem a Jusante da Barragem Mandantes; (e) Drenagem a Jusante da Barragem Muquém; (f) Drenagem a Jusante da Barragem Bagres; (g) Complementação da Bacia de Dissipação do Vertedouro da Barragem Cacimba Nova; e (h) Adequação de Projeto para o Canal de Restituição da Barragem de Salgueiro.

24. Na mesma linha do que ocorre com o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, há o impedimento de que a TECHNE atue na adequação daqueles projetos, não podendo, assim, disputar a presente licitação, sob pena de infração ao princípio da segregação de funções e item 4.2., “f.1”, do ato convocatório.

25. É flagrante a existência de conflito de interesses pela necessidade de segregação de funções entre as projetistas dos lotes C e D com a futura Gerenciadora / Supervisora, sendo sua vedação pelo Edital bastante clara e objetiva, a qual foi inclusive corroborada pelo 3º

Caderno de Perguntas e Respostas do RDC Eletrônico N° 01/2022. Aqui vale dizer que outras empresas podem ter se interessado em participar na presente licitação - e até apresentado questionamentos a respeito do eventual conflito – mas diante da resposta da CPL decidiram não a disputar, em razão do impedimento, de maneira que deixar agora de aplicar a regra reiterada nas respostas implicaria, também, em infração à isonomia.

26. Caso a comissão não revise sua decisão, para fins de desclassificar a ECOPLAN pelo fato de ter sido projetista; e adicionalmente acrescer aos motivos da desclassificação da TECHNE igualmente o fato de ter atuado como projetista, poderá estar cometendo grave erro.

27. Importantíssimo ainda destacar que, de maneira análoga, a CONCREMAT também possui conflito quanto a estes mesmos projetos, pois foi parte integrante do Consórcio Gerenciador que, à época, tinha em seu contrato uma relação de atividades que interferiam de forma direta nas análises, aprovação e pagamentos dos referidos projetos então elaborados pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL e pela TECHNE no Trecho V, projetos esses que agora estão identificados no Anexo 09 para fins de adequação pela futura contratada, o que demonstra claro conflito, visto que, se vencedora da licitação, seria responsável por, novamente, realizar um escopo de verificação de tais projetos, atividade que anteriormente não conseguiu realizar de maneira adequada, e que resultou na necessidade de ajustes, evidenciando um conflito conforme. item 4.2., “f”, do ato convocatório.

28. Ainda em relação às empresas CONCREMAT e ENGECORPS, as quais fazem parte do Consórcio Supervisor do Trecho IV, relativo ao Ramal do Apodi, cujas atividades estarão “*submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste edital*”, exatamente como proibido pela alínea f.1 do item 4.2 do Edita. Significa que a CONCREMAT e a ENGECORPS não podem, ao mesmo tempo, executar o objeto do Contrato n° 69/2021 e assumir as funções inerentes à prestação dos serviços ora licitados, pois a circunstância fatalmente levaria a uma agressão ao princípio da segregação de funções, prestigiado no item 4.2, alínea “f.1” do Edital.

29. Diante disso, a desclassificação do CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE do certame licitatório deveria ter sido motivada, **também**, na alínea “f.1” do item 4.2. do Edital e não somente em seu item 4.7, conforme registrado no Parecer da CPL.

III.2 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.

30. O ANEXO 5 do Edital do RDC Eletrônico nº 01/2022 traz os critérios de julgamento das propostas técnicas das licitantes. A respectiva pontuação é resultado da Nota de Experiência da Empresa e Nota da Equipe Técnica, sendo a primeira atribuída a partir de atestados técnicos em nome das empresas certificados pelo CREA, e a segunda mediante a avaliação dos currículos dos profissionais com a indicação das Certidões de Acervo Técnico (CATs) correspondentes.

31. Na presente licitação, foram apresentadas CATs com irregularidades e nulas para todos os efeitos, além de documentos que relatam experiências distintas daquelas exigidas pelo Edital para fins de pontuação, razão pela qual não poderiam ter sido considerados no julgamento. Vejamos.

32. O CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN apresentou a CAT nº 262020000433 e obteve pontuação relativa à experiência profissional do coordenador de campo **Paulo Fernando Gabarra Osório**.

33. No entanto, a experiência retratada na CAT nº 262020000433 não condiz com a requerida pelo Edital. Embora a ART nº 28027230200012112 mencione atividade de coordenação, a CAT nº 262020000433 diz ter referido profissional desempenhado o papel de **responsável técnico** (fl. 866 da Proposta Técnica), função esta cujo exercício não significa que tenha realizado a **coordenação** dos serviços, como exigia o Edital para fins de pontuação no quesito.

34. Do mesmo modo, a CAT 2620190002173 (fl. 850) emitida em nome do mesmo profissional relata sua experiência como **corresponsável técnico** e não **coordenador**, de maneira que não poderia igualmente ter sido considerada para fins de pontuação no quesito. Repita-se: as atribuições assumidas pelo responsável técnico não são iguais às desempenhadas por coordenador.

35. Por sua vez, a pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN para o quesito Engenheiro de Obras Civis Sênior, integrante da Experiência Geral do Profissional, também deve ser revista. As CATs apresentadas em nome do profissional **Dieter Herweg** comprovam sua experiência

em projetos e não no desempenho da função de engenheiro de obras civis, como exigia o quesito para fins de pontuação.

36. Em relação ao coordenador de engenharia **José Antônio Mazzoco**, também se constatam inconsistências. O profissional obteve pontuação em razão da apresentação de certificado de “Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho” (fl. 485), a qual, contudo, claramente não possui relação com as atividades que seriam exercidas, razão pela qual deve ser desconsiderada.

37. De igual forma, constata-se que, em relação ao engenheiro de planejamento sênior **Rubens Terra Barth**, houve pontuação integral relativas à CAT nº 2620170004241 (fl. 1218). Todavia, o documento é genérico e não traz informações sobre o exercício das atividades de planejamento. O profissional laborou como **projetista** da barragem, função diversa daquela cuja expediência era exigida para fins de pontuação no quesito.

38. Em razão disso, a pontuação atribuída à proposta técnica deveria ser: (i) em relação aos profissional **Paulo Fernando Gabarra Osório**, de 1 ponto; (ii) quanto ao profissional **Dieter Herweg**, de 2 pontos; (iii) no tocante ao profissional **José Antônio Mazzoco**, de 17 pontos; e (iv) quanto aos eng. **Rubens Terra Barth**, de 11.5 pontos.

39. Corrigidos as falhas na avaliação para as quais se chama a atenção acima, a nota da Equipe Chave (ECH) passa a ser 22.125 pontos e a da Equipe de Coordenação (ECO) passa a ser de 15.625 – **assim, a nota do CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN deveria ser 82,75 pontos.**

40. A nota atribuída ao CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL também deve ser revista. O licitante apresentou a CAT nº 102742015, para fins de pontuação de sua proposta. A Certidão é referente ao Contrato 56/2012-MI, relativo à supervisão de obras do Eixo Leste do PISF.

41. No entanto, foi publicado no Diário Oficial na União, em 24.09.2018, ato que declarou nulo, com efeitos retroativos, o atestado técnico emitido anteriormente em favor do CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL relacionado ao Contrato 56/2012-MI, tendo em vista sua rescisão unilateral pelo contratante. Por essa razão, a experiência relatada no atestado técnico anulado e respectiva CAT nunca poderia ser considerada para fins de pontuação da proposta técnica na licitação.

42. A apresentação do CAT nº 102742015 conferiu ao CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL 13.5 pontos – sendo (i) 5 pontos relativos à Experiência Específica da Empresa (EES) e (ii) 8.5 pontos, dos quais 2.5 são relativos a Experiência Geral do Profissional (EGEP) e 5 pontos se direcionam à Experiência Específica do Profissional (EESP), os dois últimos à experiência profissional do Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) Julio Fortini de Souza.

43. Desconsiderada a CAT, a nota do CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL deve ser reduzida para 11.5, em respeito aos critérios de cálculo constantes no item 3.10.2 do “ANEXO 5”, e a nota de sua Equipe Chave (ECH) passará a ser 25.12 e, **consequentemente, a Nota da Proposta Técnica (NPT) deve ser de 80,87 pontos.**

44. Do exposto acima, requer-se a devida alteração das notas atribuídas aos consórcios mencionados, pelas razões expostas nos tópicos anteriores.

III. DO PEDIDO

45. Ante ao exposto, o RECORRENTE requer seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei, para que, na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão recorrida, seja o mesmo informado e encaminhado à autoridade superior, de quem se espera seu conhecimento e provimento, para os fins de i) DESCLASSIFICAR a proposta do CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL, por recair no impedimento trazido no item 4.2, alínea “f.1”, do Edital; ii) acrescer aos motivos que lavaram à DESCLASSIFICAÇÃO do CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE o fato de o licitante incorrer também na vedação trazida no item 4.2, alínea “f.1”, do Edital; iii) ALTERAR a Nota Técnica atribuída ao CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN para 82,75 pontos e ao CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL para 80,87 pontos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 21 de setembro de 2022.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9705-A73C-F99A-A617> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9705-A73C-F99A-A617



Hash do Documento

B25E7779756EAD9A21E6D7AA2E46A17C58FC9D3C36E0510B6E42A739D306A155

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/09/2022 é(são) :

- Helio Augusto Machado Pessoa (Signatário) - 001.041.754-00 em 22/09/2022 17:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

